



LEI Nº 817 DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, POR ESTUDANTES, DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA DE ARAUÁ/SE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica do Município**, faz saber que a **Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:**

CONSIDERANDO O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê o direito ao desenvolvimento educacional em ambiente adequado, livre de influências que possam comprometer a aprendizagem e a socialização;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, prevenindo impactos negativos no processo ensino-aprendizagem e garantindo um ambiente escolar mais organizado e produtivo, em conformidade com os princípios da disciplina, do respeito mútuo e da gestão democrática escolar;

CONSIDERANDO a importância da inclusão digital e do uso pedagógico das novas tecnologias, desde que alinhados às diretrizes curriculares e sob a supervisão docente, evitando o uso indiscriminado e inadequado dos aparelhos eletrônicos no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a crescente preocupação de gestores, docentes e famílias em relação ao uso excessivo de dispositivos móveis por crianças e adolescentes, e seus impactos na atenção, socialização, desenvolvimento cognitivo e desempenho acadêmico;

CONSIDERANDO o dever das instituições escolares em orientar e disciplinar a utilização de tecnologias digitais no ambiente escolar, garantindo que sua aplicação ocorra de maneira pedagógica e equilibrada, sem comprometer a organização das atividades educacionais;

RESOLVE:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes dentro das instituições educacionais integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Arauá/SE, nos diferentes turnos de estudo, durante as aulas, recreios e intervalos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos eletrônicos portáteis pessoais quaisquer dispositivos móveis com acesso à internet e/ou funções multimídia, tais como: celulares, tablets, smartwatches (relógios inteligentes), fones de ouvido sem fio e demais dispositivos similares.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES À RESTRIÇÃO

Art. 2º O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais será permitido exclusivamente nas seguintes situações:

I – Atividades pedagógicas supervisionadas por docentes, na sala de aula ou em outros espaços escolares, quando previamente planejadas e autorizadas pela equipe gestora da unidade escolar;

II – Emergências, quando o estudante precisar realizar contato com responsáveis por motivo de força maior;

III – Garantia de acessibilidade e inclusão, para estudantes que necessitem do uso de dispositivos como ferramenta de apoio a necessidades educacionais especiais, mediante autorização da equipe gestora;

IV – Gerenciamento de situações de saúde, como o monitoramento de glicemia por estudantes diabéticos, uso de aplicativos para controle de medicamentos, entre outros casos justificados.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o uso do aparelho eletrônico deverá ser informado previamente à Direção Escolar, sendo o descumprimento passível de advertência e sanções disciplinares.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA NAS UNIDADES ESCOLARES



Art. 3º Para cumprimento desta Lei, cada unidade escolar deverá disciplinar em seu Regimento Escolar e/ou Projeto Político-Pedagógico (PPP) as regras específicas sobre a restrição e a fiscalização do uso de aparelhos eletrônicos, observando as seguintes diretrizes:

I – A restrição ao uso indevido dos dispositivos eletrônicos deve ser amplamente divulgada entre os estudantes, professores e responsáveis;

II – Os estudantes deverão desligar ou manter os aparelhos eletrônicos em modo silencioso, evitando qualquer interferência nas atividades escolares;

III – As unidades escolares poderão estabelecer regras específicas para guarda dos aparelhos, como armazenamento em compartimentos coletivos durante o período das aulas, caso necessário;

IV – Em situações que envolvam a utilização pedagógica dos dispositivos, o professor deverá definir critérios claros de uso, garantindo que a tecnologia seja empregada exclusivamente para fins educacionais.

§ 1º A elaboração das regras específicas será feita com participação do Conselho Escolar e da comunidade escolar, garantindo a legitimidade e a eficácia da aplicação da norma.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Lei e poderá expedir orientações complementares para garantir sua efetividade.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS E AÇÕES PREVENTIVAS

Art. 4º As unidades escolares deverão promover, no âmbito de suas possibilidades e em consonância com seu Projeto Político-Pedagógico, orientações aos estudantes sobre o uso responsável dos aparelhos eletrônicos, observando as seguintes diretrizes

I – Incentivo ao uso consciente da tecnologia, promovendo a compreensão sobre sua aplicação pedagógica e os impactos negativos do uso excessivo no ambiente escolar;

II – Sensibilização dos estudantes e responsáveis, por meio de comunicações e orientações sobre os limites estabelecidos para o uso de dispositivos eletrônicos pessoais na escola;

III – Mecanismos internos de mediação, para evitar conflitos decorrentes da aplicação desta Lei, priorizando o diálogo e a conscientização dos alunos;



IV – Atuação preventiva da equipe gestora e docentes, visando reforçar a importância do cumprimento das normas estabelecidas e coibir o uso indevido dos aparelhos no cotidiano escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação de Arauá/SE, poderá, quando necessário, fornecer orientações gerais sobre o tema, cabendo às unidades escolares a adoção das estratégias adequadas ao seu contexto específico.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Art. 5º O uso indevido de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, em desacordo com as disposições desta Lei e das normas internas das unidades escolares, poderá resultar nas seguintes penalidades:

- I – Advertência verbal, na primeira ocorrência;
- II – Registro formal de descumprimento, com comunicação aos responsáveis do estudante;
- III – Apreensão temporária do aparelho, que será devolvido exclusivamente ao responsável legal, mediante comparecimento à unidade escolar;
- IV – Suspensão de atividades extracurriculares, em casos de reincidência;
- V – Outras sanções disciplinares, conforme previsto no Regimento Escolar e na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades deverá ser registrada no prontuário do estudante, garantindo amplo direito ao contraditório e à defesa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos ou situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pela **Secretaria Municipal de Educação de Arauá/SE**, com apoio das equipes gestoras das unidades escolares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arauá/SE, 03 de abril de 2025



PREFEITURA DE
ARAUÁ
Cidade que cresce junto com o povo!

FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA

Prefeito Municipal de Arauá